



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	860\$	Semestre 203\$
A 1.ª série		140\$	“ 80\$
A 2.ª série		120\$	“ 70\$
A 3.ª série		120\$	“ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 38 958 — Altera o início do pagamento e o número de anuidades do empréstimo concedido através do Fundo de Fomento Nacional à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira pelo Decreto-Lei n.º 37 868 — Concede à referida Comissão, através do mesmo Fundo, um novo empréstimo de 1:200.000\$.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 133 — Determina que os serviços do notariado sejam desanexados dos do registo civil e do registo predial nos concelhos de Boticas, Calheta (ilha de S. Jorge), Mogadouro, Santa Cruz das Flores, Santa Cruz da Graciosa e Vimioso e dos do registo civil no concelho de Nordeste.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 14 134 — Estabelece a sobretaxa de 30\$ por tonelada, moeda corrente, sobre as pirites, tributadas pelo artigo 51 da pauta de exportação — Fixa em 75 por cento a parte do rendimento da sobretaxa a entregar ao Fundo de Abastecimento.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 38 958

O pagamento de juros durante o período de utilização (1951-1952) do empréstimo contraído através do Fundo de Fomento Nacional, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37 868, e a liquidação, em Janeiro de 1954, da 1.ª anuidade da amortização do mesmo empréstimo obrigariam a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira a recorrer, na falta de receitas da exploração das obras, uma vez que o plano de aproveitamentos hidráulicos da Madeira prevê que as centrais entrem em exploração em 1953 e que a cobrança das taxas de rega tenha início em 1955, ao capital do empréstimo — todo ele destinado à execução do plano — para dar satisfação àqueles encargos de juros e amortização.

A consequente redução de disponibilidades importaria alteração do ritmo das obras, com reflexa consequência no curso das receitas ordinárias — receitas que se destinam à amortização dos vários empréstimos contraídos.

Entende-se, pois, necessário estabelecer as condições indispensáveis para que o pagamento de juros no período de utilização e a liquidação das anuidades da

amortização não afectem o regular desenvolvimento do plano de obras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O empréstimo de 30:000.000\$ concedido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37 868, de 28 de Junho de 1950, à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, através do Fundo de Fomento Nacional, será amortizado em vinte e quatro anuidades, à taxa de juro de 3 1/2 por cento, com início em 12 de Janeiro de 1955.

Art. 2.º É concedido à Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira, através do Fundo de Fomento Nacional, um empréstimo de 1:200.000\$, à taxa de juro de 3 1/2 por cento, vencível, por inteiro, em 12 de Janeiro de 1954.

§ único. São aplicáveis à concessão do empréstimo referido no corpo do artigo as disposições dos artigos 1.º e 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 38 398, de 11 de Agosto de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 133

Foram entre si anexados em algumas sedes de comarca e de julgado municipal todos os serviços de registo e de notariado.

Verificou-se, porém, posteriormente a inconveniência de reunir em um só funcionário a chefia desses serviços; por virtude das funções que os conservadores e notários são chamados a desempenhar, como substitutos legais, nos respectivos tribunais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que os serviços do notariado sejam